



ACÓRDÃO
0000380-29.2010.5.04.0004 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Adv. Horácio Pinto Lucena, Adv. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Agravado: REGINA CARNEIRO DA FONSECA - Adv. Manoel Olinto Vieira Lopes
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Glória Valério Bangel

E M E N T A

EXCESSO DE PENHORA. Embora o valor do bem seja superior ao da execução, não se cogita de excesso de penhora se a parte não oferece outro bem de menor valor em substituição ou apresenta alternativa para pagamento da dívida. Agravo de petição negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000380-29.2010.5.04.0004 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição, inconformada com a decisão de fls. 149 e verso, que julgou improcedentes os seus embargos à execução.

Com contraminuta, os autos sobem à apreciação deste Tribunal Regional e são distribuídos a este Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 151 e 152) e a representação do agravante é regular (fl. 65). Discutindo, o agravo, a validade da penhora e o valor do bem, desnecessária a delimitação de valor incontroverso. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

EXCESSO DE PENHORA.

Reitera, a executada, que o valor do bem penhorado excede mais de vinte vezes o valor da dívida e, portanto, entende que não há como manter a penhora sobre o bem objeto de constrição.

Pelo auto de fl. 134, vejo que o imóvel penhorado (lotes urbanos na zona urbana de Canoas) foram avaliados em R\$ 950.000,00, enquanto a dívida que se executa não atinge ao montante de R\$ 45.000,00 (CPP, fl. 127).

Contudo, a executada limita-se a alegar excesso de penhora, não satisfaz a



ACÓRDÃO
0000380-29.2010.5.04.0004 AP

Fl. 3

dívida, não indica bem de menor valor sobre o qual possa recair a penhora, muito menos propõe meio alternativo de dar efetividade à execução.

Ratifico, nesse contexto, a decisão originária:

"No aspecto, não tendo a executada adimplido o crédito da exequente e tampouco nomeado bens de menor valor que pudessem garantir à execução, não restou outra alternativa senão a penhora do imóvel indicado pela empregada, ora embargada. Ademais, a executada sequer indica o bem que pretende ver penhorado em substituição àquele constrito."

Nego provimento ao agravo de petição.

IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREFERENCIAL.

Aduz a executada, mais uma vez, que sofreu intervenção e que se encontra em liquidação extrajudicial, não podendo prosseguir a execução. Entende que a liquidação visa assegurar a todos os credores igualdade de tratamento, razão pela qual não pode concordar com o prosseguimento da execução nesta Justiça.

Analisado.

Embora desde a defesa a reclamada indique estar em liquidação extrajudicial, não há notícia do processo respectivo, nem qualquer outro dado que permita verificar do andamento e de eventual encerramento da liquidação. Sequer se poderia cogitar de suspensão da execução, quer porque o pedido formulado na origem foi negado, sem que a parte tenha interposto recurso a respeito, quer por aplicação, pura e simples, do



ACÓRDÃO
0000380-29.2010.5.04.0004 AP

Fl. 4

entendimento cristalizado na OJ 143 da SDI-I do TST.

Não há, pois, como obstar o prosseguimento da execução, sendo esse o entendimento que vem sendo adotado em casos análogos.

Nego provimento ao agravo, portanto, citando jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA (NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO). A liquidação extrajudicial não suspende a execução trabalhista, conforme jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 do TST. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0072800-55.2008.5.04.0019 AP, em 22/03/2012, Desembargadora Berenice Messias Corrêa - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

Na mesma linha AP 0112600-04.2009.5.04.0004, julgado em 19/01/2011, sendo relatora a Exma. Desembargadora Ana Luíza H. Kruse e AP 0096000-48.2009.5.04.0022, julgado em 17/08/2011, de relatoria do Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Agravo de petição negado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.



ACÓRDÃO
0000380-29.2010.5.04.0004 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK